



PROCESSO	: 185.000-8/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
GESTOR	: VALDECIO LUIZ DA COSTA
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.993/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NO PERÍODO DE 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdécio Luiz da Costa**.





2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 177.898-6/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 202.300-8/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 177.902-8/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 639932/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal de 13º salário e abono férias em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação*





das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados no sistema aplic referente ao IPI e ICMS estadual, nos seguintes valores: ICMS-Estadual de 6.442,36 e IPI de R\$ 121.355,11, originários da contabilização a maior pelo executivo municipal. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO*

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Não publicação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada no site no município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476/2025) não foram assinadas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

5.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 500, 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 1.334.854,38. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram expedidos atos de que para em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO*

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).





7.1) *Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2024 resultado primário superavitário na importância de R\$ 2.861.006,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.2 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 4.977.213,27.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 995.774,82 nas fontes de recursos nº 571, 605, 759, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório.* – Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) *O Anexo de Riscos Fiscais enviado a este Tribunal apresenta valores divergentes entre a coluna de Identificação dos Riscos no total de R\$ 5.462.500,00 e a coluna da Providência R\$ 5.415.250,00, sendo a diferença igual a R\$ 47.250,00.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *A Prestação de Contas Anuais foi encaminhada em 04/06/2025, com 49 dias de atraso, descumprindo o prazo legal dia 16/04/2024.* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) *Com os dados enviados no Sistema Aplic e Controlp deste Tribunal, não ficou constatado a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2024 em jornais oficiais ou de grande circulação.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

11.2) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas nos meios de comunicação (jornal/diário oficial/site do município).* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

12) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).





12.1) *Os Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral/Contas Anuais de 2024 não foram publicados nos veículos oficiais (jornal, Diário Oficial e site do município).* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13.2) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13.3) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13.4) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) *De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14.2) *De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, ainda não existe ato que normatiza a Ouvidoria.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14.3) *No exercício de 2024 percentual apurado de 101,98% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo em 6,98%.* Reincidente. - Tópico - 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF (fls. 148/152 – negrito e itálico no original)

7. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui Regime Próprio de Previdência Social, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado





acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 665052/2025).

9. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 672500/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades NB05, 11.1 e 11.2, NB06, 12.1, OB02, 13.1, bem como pelo saneamento parcial do item 5.1, da irregularidade DA02, restando mantidos os demais apontamentos.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Dom Aquino** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.





2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Dom Aquino**, referente aos **exercícios de 2019, 2020, 2022 e 2023**, o **TCE/MT** emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**, sendo o do ano de **2021 favorável com ressalvas**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

17. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o **Município de Dom Aquino** apresentou piora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,77) e 2024 (0,62), alcançando **conceito B (boa gestão)**, informa-se que não constou do relatório técnico preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar nº 639932/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.72/2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.768/2023





Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.800/2024		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 47.600.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 34.700.760,24	R\$ 10.072.842,71	94,06%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 67.261.626,01	R\$ 67.339.048,18	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 72.098.610,62	R\$ 71.865.881,10	Economia orçamentária	
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária	
R\$ 67.339.048,18	R\$ 71.865.881,10	Superávit Orçamentário	
Resultado da execução orçamentária	R\$ 174.379,45		QREO – 1,0024
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	86,53%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar		
R\$ 3.617.386,98	R\$ 974.485,59 (RPP) e R\$ 123.612,14 (RPNP)		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 1.715.309,86		

19. Sobre as **peças orçamentárias**, a Secex registrou que a LDO e a LOA foram disponibilizadas no Portal Transparência do Município. Todavia, verificou que apenas a LDO foi publicada na imprensa oficial, o que configurou a **irregularidade NB05, item 11.1:**

11) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).





11.1) *Com os dados enviados no Sistema Aplic e Controlp deste Tribunal, não ficou constatado a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2024 em jornais oficiais ou de grande circulação.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

20. No que se refere à **irregularidade NB05, item 11.1**, o **gestor** discordou do apontamento, alegando que a LOA foi devidamente publicada, em conformidade com a legislação vigente.

21. A **Secex**, após consulta à edição do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, verificou a devida publicação, que consta no seguinte endereço eletrônico: https://cdn-amm.diariomunicipal.org/publicacoes/2024/1/5/12143_3eacae2d-865a-4a18-ad68-9c7bf14392b3_2024-01-05.pdf. Assim, considerou **sanado o apontamento**. O **MPC concorda com a Secex no afastamento da presente irregularidade**.

22. Além disso, Secex constatou que o Anexo de Riscos Fiscais apresenta valores divergentes entre a coluna de Identificação dos Riscos e a coluna da Providência, restando caracterizada a **irregularidade FB13**:

9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) *O Anexo de Riscos Fiscais enviado a este Tribunal apresenta valores divergentes entre a coluna de Identificação dos Riscos no total de R\$ 5.462.500,00 e a coluna da Providência R\$ 5.415.250,00, sendo a diferença igual a R\$ 47.250,00.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

23. A **defesa** alegou que tal divergência decorreu do envio de anexo incorreto, que não correspondeu à versão final consolidada pela unidade técnica responsável, sendo que os valores corretos constam no anexo definitivo, que segue em anexo para substituição do anteriormente encaminhado (Doc. nº 665052/2025, fls. 185/186).





24. A **Secex** salientou que no processo da LDO remetido a este Tribunal o município não encaminhou o Anexo de Riscos Ficais, o que agrava a irregularidade, bem como que o envio do anexo correto não sana o apontamento, o qual inclusive está ilegível, razão pela qual **manteve o apontamento**.

25. Como se observa, a própria defesa reconheceu a irregularidade e remeteu documento correto para substituição.

26. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB13**. Ademais, a Secex sugeriu e este MPC concorda com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que sejam enviados corretamente a este Tribunal, os anexos da LDO.

27. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex informou que as Leis nº 1.830/2024, nº 1.839/2024 e nº 1.818/2024 autorizaram a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%, 10% e 6%, respectivamente, sobre o valor do orçamento anual para o exercício.

28. Da análise, verificou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, restando configurada a **irregularidade FB03**:

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 995.774,82 nas fontes de recursos nº 571, 605, 759, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório. – Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (negrito e itálico no original)*





29. De acordo com a análise preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 571, no valor de R\$ 745.540,08, na fonte 605, no valor de R\$ 568,44 e na fonte 759, no valor de R\$ 249.666,30 (Quadro 2.4 do Anexo 2 do relatório).

30. De início o **gestor** alegou que a medida foi adotada com base em estimativas de excesso de arrecadação previstas à época, esclarecendo que, ao final do exercício, tais recursos não se confirmaram de forma integral na execução orçamentária, o que ocasionou a caracterização de abertura de créditos por conta de excesso de arrecadação sem a correspondente materialização da receita.

31. Ressaltou que não houve intenção de causar prejuízo ao erário ou de mascarar informações contábeis, bem como que a administração atual adotou medidas para aperfeiçoar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de modo a evitar a repetição da situação em exercícios posteriores, com reforço nos mecanismos de monitoramento da arrecadação e maior rigor na análise para abertura de créditos adicionais.

32. A **Secex** pontuou que a defesa reconheceu que a irregularidade de fato ocorreu, sob a justificativa de que houve uma previsão de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais que não se concretizou. Por fim, salientou que tal situação demonstra falha no acompanhamento da execução orçamentária e financeira, razão pela qual **manteve o apontamento**.

33. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva. Inicialmente, deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, in verbis:





Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (destacou-se)

34. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas. Ou seja, para abrir crédito adicional por excesso de arrecadação deve haver previamente o recurso na respectiva fonte, de modo a não provocar distorção no orçamento.





35. A aferição do excesso de arrecadação ocorre a partir da comparação entre a receita prevista para o exercício e o total efetivamente arrecadado no período, confrontando-se esses valores com a execução dos recursos, o que não foi observado pelo município, gerando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 571, 605, 759.

36. No caso dos autos, a defesa reconheceu que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, justificando que decorreu de expectativas de arrecadação não efetivadas. Sendo assim, **o MPC entende que a irregularidade FB03 deve ser mantida.**

37. Ademais, cabe **recomendação** para que o Poder Executivo aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da CF/88.

38. Analisando os dados do quadro retro colacionado e de acordo com a Secex, tem-se que a **execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Dom Aquino encerrou o exercício de 2024 com superávit**, apresentando o **QREO de 1,0024**.

39. **O Ministério Públco de Contas diverge dos cálculos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.**

40. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, § 3º). Caso contrário, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.

41. Conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A sua





função é demonstrar a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit). Logo, o resultado da execução orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

42. É imperioso esclarecer que o superávit ou déficit apurado no Balanço Orçamentário, em si, não é capaz de demonstrar equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, pois é plenamente possível a execução de despesas mediante créditos abertos com origem em saldos de exercícios anteriores, os quais não podem ser incluídos novamente como receita orçamentária. Portanto, é possível que o déficit apurado no Balanço Orçamentário seja decorrente de despesas suportadas por superávit financeiro anterior, apesar de não poder influenciar no resultado orçamentário.

43. Diante disso, para verificação de equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário em cada exercício é preciso observar o resultado da execução orçamentária acompanhado dos valores de despesas empenhadas por superávit financeiro do exercício anterior. É inclusive recomendação do Manual das Demonstrações Contábeis, STN, 9ª Edição, que sejam utilizadas notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

44. Por essa razão, o tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades do TCE-MT para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, com sua classificação em irregularidade gravíssima, ensejou, em vários casos ao longo dos anos, a justa inconformidade de gestores que, embora não se encontrassem em situação de desequilíbrio orçamentário, em virtude dos créditos abertos por superávit financeiro, viam atribuída a eles tal irregularidade.

45. Nesse contexto, imbuído do intuito de efetivamente avaliar o equilíbrio orçamentário e acolher a demanda dos gestores, este egrégio Tribunal de Contas passou a inserir as despesas financiadas por superávit financeiro no cálculo do resultado da

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





execução orçamentária, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Súmula nº 13.

46. No entanto, o Ministério Públíco de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.

47. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

48. Pelo exposto, no caso em comento, tem-se que a **execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Dom Aquino encerrou o exercício de 2024 com um déficit de -R\$ 4.526.832,92 e um QREO de 0,9370, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.701.212,37) não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência, ao contrário do que foi registrado nos relatórios técnicos preliminar e de defesa.**

49. **Contudo, não se vislumbra a ocorrência de um real desequilíbrio orçamentário nas contas de Dom Aquino**, isso porque, de fato, existia saldo de superávit financeiro do exercício anterior suficiente para fazer frente ao déficit apurado. Todavia, importa salientar que a reiterada utilização de superávit financeiro do exercício anterior para cobrir despesas orçamentárias pode, no decorrer dos anos, configurar um desequilíbrio, já que, se não houver adequação das despesas, pode chegar um momento





em que o superávit não consiga mais suportar as despesas orçamentárias sem receita orçamentária correspondente.

50. No que se refere à **disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar**, a Secex constatou a existência de **indisponibilidade nas fontes 500, 540, 569, 600, 604, no total de R\$ 1.334.854,38**, restando configurada a **irregularidade DA02**:

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

5.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 500, 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 1.334.854,38.* - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (negrito e itálico no original)

51. O Quadro 6.2, Anexo 6, do relatório preliminar, demonstra a indisponibilidade financeira por fonte de recursos, sendo, fonte 500 - R\$ 828.438,51, fonte 540 - R\$ 390.194,70, fonte 569 - R\$ 9.623,51, fonte 600 - R\$ 105.780,39 e fonte 604 - R\$ 817,27.

52. Em sua defesa, o **gestor** reconheceu a existência de insuficiência de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes 540, 569, 600 e 604. Esclareceu que a fonte 500 apesentou superávit suficiente para cobrir suas obrigações; que parte dos valores (IRRF e ISSQN) não constitui despesa líquida, uma vez que serão devidamente convertidos em receita; que as despesas com encargos sociais estão em processo de compensação junto à Receita Federal.

53. Citou jurisprudência do TCE/MT no sentido de que restos a pagar não processados não comprometem as finanças municipais. Ao final, requereu o afastamento da irregularidade ou, alternativamente, sua conversão em recomendação, sem aplicação de multa.





54. A **Secex** consignou que a defesa conseguiu identificar, com base Quadro 7.3 do Anexo 7 do relatório preliminar, superávit na fonte 500, confirmou o déficit nas demais fontes (540, 569, 600 e 604) e para a fonte 540 no lugar do déficit ser de R\$ 390.194,70 identificou déficit de 389.914,62.

55. Desse modo, **considerou sanada a irregularidade apenas em relação a fonte 500 e manteve em relação as demais fontes**, nos seguintes termos: Indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 506.135,79.

56. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e entende que a irregularidade deve ser mantida.

57. É fundamental ressaltar que o apontamento se refere especificamente à indisponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar nas fontes de recursos 500, 540, 569, 600 e 604, restando afastada apenas em relação à fonte 500, tendo a defesa inclusive reconhecido a insuficiência quanto às demais fontes.

58. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios, o que inclui a obediência a limites e condições na inscrição em Restos a Pagar. Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, o ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

59. É cediço que o art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF determinam que os recursos vinculados a finalidades específicas devem ser utilizados exclusivamente para seus objetos, com escrituração individualizada por fonte/destinação, assim, o princípio da vinculação impede que recursos de uma fonte sejam usados para cobrir déficits de outra sem autorização legal. A análise de





disponibilidade global não atende à exigência de transparência e especialização orçamentária.

60. Registra-se que a presente **irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023** (classificada à época do DB99 – item 4.3¹), **sendo o item mantido**, de modo que é necessário pontuar que a **reincidência** no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas **poderá ensejar parecer contrário** à aprovação das contas.

61. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA02**, com relação às fontes 540, 569, 600 e 604, no total de R\$ 506.135,79, e sugere que seja **recomendado** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote medidas para garantir disponibilidade financeiras das obrigações inscritas em restos a pagar nas respectivas fontes, a fim de alcançar o equilíbrio financeiro e fiscal, nos termos do art. 1º, §1, da LRF.

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

62. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 4.3**, em seu relatório técnico preliminar (Doc. nº 639932/2025, fls. 188/193), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 72.098.610,62	R\$ 71.865.881,10	-

¹ 4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.3) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 773.975,21 - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR





2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

63. Do comparativo do total de valores repassados no decorrer do exercício com os valores registrados como receita arrecadada, a Secex identificou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, restando caracterizada a **irregularidade CB04**:

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados no sistema aplic referente ao IPI e ICMS estadual, nos seguintes valores: ICMS-Estadual de 6.442,36 e IPI de R\$ 121.355,11, originários da contabilização a maior pelo executivo municipal.* – Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

64. De acordo com a análise preliminar, as divergências foram apuradas após conferência dos valores contabilizados com os informados pelo STN, Documento de Arrecadação Financeira-DAF do Banco do Brasil gerados pelo Sistema Sharepoint deste Tribunal.

65. A **defesa** sustentou que os valores apresentados diferem daqueles registrados no sistema Aplic devido a contabilizações equivocadas das receitas do IPI e FEP oriundos de repasses do estado e recebidas na conta bancária 30.000-4, realizadas pela execução municipal. Acrescentou que tais divergências não acarretaram prejuízo ao montante total recebido, nem à destinação legal dos recursos, sendo apenas um erro de formalidade.

66. Sustentou que medidas corretivas como revisão detalhada das notas de crédito e dos documentos fiscais correspondentes aos valores divergentes serão adotadas, visando evitar novas ocorrências, bem como solicitação de abertura do Sistema Aplic para ajustes contábeis nos lançamentos atuais referentes ao ICMS, FEP e IPI, garantindo a correta apropriação das receitas no sistema contábil.





67. Sendo assim, reforçando o compromisso com a contabilidade transparente e a correta prestação de contas perante este Tribunal de Contas, requereu o saneamento do achado.

68. A **Secex** não acolheu os argumentos defensivos, salientando a adoção de medidas para corrigir as falhas não sana a irregularidade para o exercício de 2024, tratando-se de ação necessária a ser adotada pela Administração Municipal. Assim, **manteve o apontamento**.

69. O **MPC concorda com a Secex na manutenção da presente irregularidade**, uma vez que o gestor reconheceu a existência de falhas na contabilização dos valores das receitas referentes ao IPI e ICMS-Estadual.

70. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas no Portal da Transparência do município, bem como não foram assinadas pelo titular da prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, restando caracterizadas as **irregularidades NB05, item 11.2, NB06, CB06 e CB08**:

11) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

11.2) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas nos meios de comunicação (jornal/diário oficial/site do município).* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

12) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

12.1) *Os Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral/Contas Anuais de 2024 não foram publicados nos veículos oficiais (jornal, Diário Oficial e site do município).* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).





3.1) *Não publicação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada no site no município.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476/2025) não foram assinadas.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

71. De acordo com a análise preliminar, após consulta no Sistema Aplic, opção prestação de contas - contas de governo - código 174, constatou-se apenas o edital de colocação das contas a disposição e a imagem do site do município apenas do balanço financeiro de cada mês (portal transparência), bem assim que no Sistema Control-P foram enviados os mesmos documentos (Doc. nº 614476/2025, fls. 476/496).

72. Verificou-se ainda o envio dos demonstrativos contábeis de janeiro a dezembro/2024, em ambos os sistemas, sem assinatura.

73. No que se refere à **irregularidade NB05, item 11.2, o gestor** salientou que, por se tratar de obrigação de natureza continuada, a publicidade e ampla divulgação das contas públicas competem também à gestão subsequente, que deve adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, em observância ao disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e nas normativas do Tribunal de Contas.

74. Nessa linha, pontuou que a responsabilidade quanto à regularização e à devida publicidade das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 recai sobre a próxima administração, cabendo a esta dar continuidade aos procedimentos de divulgação, a fim de garantir o acesso da sociedade às informações financeiras e patrimoniais do Município.

75. Informou que, como medida corretiva, foi solicitado a Administração





Municipal que providencie: a publicação retroativa das demonstrações no órgão oficial de imprensa e no Portal da Transparência do Município; a revisão dos fluxos internos de encaminhamento e conferência, com designação de responsáveis formais pelo processo de publicação; e a implementação de controles preventivos para assegurar que a publicidade das contas ocorra de forma tempestiva nos exercícios subsequentes.

76. Em relação à **irregularidade NB06**, o gestor justificou que decorreu de falha administrativa ocorrida no período de transição de gestão, não havendo, entretanto, a intenção de ocultar informações ou comprometer a transparência. Registrou que os demonstrativos permanecem disponíveis no sistema contábil oficial (SIAFIC) e poderão ser acessados a qualquer momento pelos órgãos de controle.

77. Alegou que foi solicitado à atual gestão a adoção de medidas corretivas para assegurar que, nos exercícios seguintes, as demonstrações contábeis sejam devidamente publicadas em todos os meios oficiais de divulgação, garantindo o cumprimento integral da legislação e a ampla publicidade dos atos da administração pública.

78. A **Secex** acolheu as justificativas apresentadas e considerou **sanados os apontamentos. O MPC concorda com a Secex no afastamento das irregularidades NB05, item 11.2, e NB06.**

79. Sobre a **irregularidade CB06**, a **defesa** informou que a ausência de publicação consolidada foi pontual, decorrente de processo de transição de software, vinculada ao processo de adequação final ao SIAFIC, já solucionada pela gestão.

80. Quanto à **irregularidade CB08**, alegou que decorreu de falha operacional no processo de geração e anexação dos documentos, não comprometendo a integridade nem a fidedignidade das informações apresentadas. Acrescentou que o processo de regularização já se encontra em andamento, com a coleta das assinaturas do responsável legal e do profissional de contabilidade habilitado, para imediata





substituição da documentação, o que pode ser constatado no Portal da Prefeitura.

81. A **Secex** não acolheu as justificativas apresentadas pela defesa e concluiu plena **manutenção dos achados**. O **MPC concorda com a Secex na manutenção das irregularidades**, uma vez que o gestor reconheceu a ocorrência das falhas.

82. Além disso, a Secex observou que os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais (DVP) e a demonstração dos fluxos de caixa (DFC) apresentados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

83. Com relação as notas explicativas divulgadas, constatou o atendimento parcial as normas e orientações expedidas pela STN, existindo itens a ser melhorados para espelharem melhor os registros contábeis, razão pela qual a **Secex** sugeriu e este **MPC concorda com a expedição de recomendação** a administração municipal para que elabore as notas explicativas dos demonstrativos contábeis de forma individualizada e de conformidade com as normas e orientações expedidas pela STN.

84. Quanto aos procedimentos contábeis patrimoniais, o município deve divulgar em notas explicativas informações sobre o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, conforme estabelecido no artigo 1º, na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2025. Segundo apurado, o município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP nas notas explicativas que acompanharam os Demonstrativos Contábeis das Contas Anuais (Doc. nº 614476/2025).

85. Diante disso, a **Secex** sugeriu e o **MPC concorda com a expedição de recomendação** a administração municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas





Contas de Governo.

86. No tocante à apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário, restou caracterizada a **irregularidade CB03**:

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal de 13º salário e abono férias em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS (negrito e itálico no original)

87. Conforme consulta à movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional, registrados no Sistema Aplic, constatou-se que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, no exercício de 2024.

88. O **gestor** alegou, inicialmente, que a contabilidade não recebeu informações precisas e estruturadas do Departamento de Recursos Humanos acerca dos saldos individualizados de férias e 13º salário dos servidores de forma mensal, inviabilizando tecnicamente a realização de registros contábeis sem risco de inconsistências, sob pena de violação ao princípio da fidedignidade contábil e comprometimento da qualidade das demonstrações apresentadas ao controle externo.

89. Ressaltou que a contabilidade pública não cria fatos, ela os registra a partir das informações fornecidas pelos setores competentes, e, sem tais dados, não havia condição técnica de se proceder aos registros mensais, sendo mais adequado manter a integridade das informações contábeis, evitando registros hipotéticos ou imprecisos.

90. Informou que foram adotadas providências concretas para a





regularização definitiva, tendo sido contratada empresa especializada para prestar assessoria ao Departamento de Recursos Humanos, com o objetivo de capacitar a equipe interna, organizar os controles de férias e 13º salário, estruturar relatórios mensais e fornecer ao setor contábil os dados necessários para os registros tempestivos, fidedignos e em conformidade com o MCASP e a NBC TSP 11.

91. Afirmou que a apropriação mensal do 13º salário e do abono de férias referentes ao exercício de 2024 foi devidamente registrada na conta 3.1.1.2 – Remuneração de Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS, integrante do grupo 3.1.1 – Remuneração a Pessoal, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), bem assim que os lançamentos contábeis foram realizados, especificamente, nas contas 3.1.1.2.1.01.21, 3.1.1.2.1.01.22, 3.1.1.2.1.01.23 e 3.1.1.2.1.01.24, em observância às normas contábeis aplicáveis e aos princípios do setor público.

92. Aduziu que eventuais falhas na apropriação mensal do 13º salário e das férias podem eventualmente ter decorrido de procedimentos internos de consolidação de dados administrativos e folha de pagamento que, por um período, não haviam sido totalmente implementados de forma automática nos sistemas contábeis.

93. Sustentou que, apesar de alguma deficiência no registro contábil periódico, todos os valores foram adequadamente reconhecidos e quitados, mantendo-se a fidedignidade e a transparência das informações contábeis apresentadas.

94. Por fim, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requereu a conversão do apontamento em recomendação.

95. A **Secex** pontuou que a defesa reconheceu as falhas referentes aos registros contábeis por competência das férias e do adicional constitucional. Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que na conta 31121012100 há lançamentos de férias vencidas e proporcionais de novembro e dezembro de 2024, ressaltando que relatório preliminar não foi apontada irregularidade referente à férias vencidas e proporcionais; na





conta 31121012200 há lançamentos do 13º salário apenas referente aos meses de fevereiro e março de 2024; na conta 31121012300 não há nenhum lançamento no exercício de 2024; na conta 31121012400 há lançamento de férias abono constitucional apenas referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024.

96. Consignou que, embora tenha havido lançamentos parciais em contas diversas daquelas analisadas no relatório preliminar, tal fato não descaracteriza o apontamento, na medida em que foi caracterizada ausência da apropriação mensal do 13º salário e do abono constitucional de férias, razão pela qual **manteve o presente achado**.

97. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

98. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município.

99. Para além disso, a impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado do exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

100. A despeito das justificativas apresentadas pela defesa, a apropriação por competência é obrigatória, sobretudo face ao prazo extenso para adequação e à obrigação do ente de manter sistemas em conformidade com as normas nacionais.

101. Diante do exposto, o **MPC** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB03**, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo que regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias





e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

102. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0235

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,09%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	79,31%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	17,60%





Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	61,60%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,04%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	53,65%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,76%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	101,98%

103. Sobre os limites constitucionais e legais, a Secex identificou que o município excedeu o limite de 95% na relação entre despesas correntes e receitas correntes do exercício de 2024, restando caracteriza a **irregularidade ZA01**:

14) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.3) No exercício de 2024 percentual apurado de 101,98% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo em 6,98%. Reincidente. - Tópico - 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

104. Conforme consta na análise preliminar, em relação ao exercício de 2024 houve pequena elevação se comparado com ano de 2023 (101,72%), sendo o percentual apurado de 101,98%, excedendo 6,98% o limite constitucional.

105. O **gestor** justificou que o excesso verificado decorreu, principalmente, de compromissos financeiros assumidos previamente à receita efetivamente arrecadada, aliados a despesas obrigatórias de caráter continuado que não puderam ser postergadas.





106. Acrescentou que todas as ações foram realizadas em atendimento às necessidades essenciais da população, em conformidade com os princípios da legalidade e da continuidade administrativa.

107. Salientou que medidas corretivas foram adotadas com a exoneração de servidores de provimento em comissão no mês de novembro/2024, por meio do Decreto nº 084/2024, visando retornar ao limite legal, incluindo planejamento orçamentário mais rigoroso e acompanhamento mensal das despesas correntes, visando assegurar o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal nos próximos exercícios.

108. A **Secex** refutou as alegações defensivas, consignando que as supostas medidas adotadas não foram o suficiente, especialmente considerando que segundo a própria defesa as medidas foram adotadas já próximo ao final do ano de 2024, quando deveriam ter sido adotadas desde o início do ano. Assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

109. O **Ministério Público de Contas**, em análise à manifestação da defesa, concorda com a posição apresentada pela Secex e entende que a **irregularidade ZA01, item 14.3, deve ser mantida**.

110. Imperioso anotar que **este ponto foi objeto de recomendação nas contas de governo do exercício de 2023**, cabendo o alerta de que a **reincidência** no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar parecer contrário à aprovação das contas.

111. Sendo assim, cabível expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que adote os mecanismos de ajustes fiscais descritos no art. 167-A da CF/1988.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário





META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
R\$ 2.861.006,00	- R\$ 4.977.213,27	Valor abaixo da meta fixada

112. Verifica-se que a Secex apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, resultando na seguinte **irregularidade DB99**:

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2024 resultado primário superavitário na importância de R\$ 2.861.006,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.2 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 4.977.213,27.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

113. A **defesa** argumentou que a metodologia de cálculo utilizada para aferição da meta estabelecida na LDO do Resultado Primário e Nominal foi a “acima da linha”, que consiste na comparação entre as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas pagas no exercício.

114. Segunda a defesa, tal metodologia seria injusta na medida em que não deduz o montante das despesas pagas decorrentes da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, que no exercício de 2024 totalizou R\$ 4.836.984,61, bem como considera os restos a pagar pagos no exercício, sem, contudo, ponderar o saldo financeiro registrado em balanço do exercício anterior.

115. Nessa linha, alegou que se o cálculo desconsiderasse as despesas pagas originárias da abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro e se limitasse ao confronto entre as receitas arrecadadas no exercício e as despesas correspondentes ao mesmo exercício, o município superaria a meta estabelecida na LDO para o Resultado Primário, alcançando o valor de R\$ 140.228,66.

116. Acrescentou que tal situação já é reconhecida por este Tribunal como





atenuante na análise da execução orçamentária, conforme disposto no item 6 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.

117. Além disso, defendeu que para fins de apuração do cumprimento da meta estabelecida na LDO a metodologia a ser utilizada é a estatística abaixo da linha, conforme se depreende da introdução dos Manuais de Estatística Fiscais do Boletim Resultado do Tesouro Nacional, bem como do Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, em sua 14^a Edição, item 03.06.02.02, reproduzidos às fls. 24/26.

118. Sendo assim, justificando que o não atingimento da meta de resultado primário não se traduz em infração a norma jurídica, mas em mero descumprimento de parâmetro de natureza programática, instituído como instrumento de planejamento e de transparência da gestão fiscal na Lei Orçamentária Anual, requereu o **afastamento da irregularidade**.

119. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, pontuando que ainda que fosse deduzido o valor de R\$ 4.836.984,61 do resultado primário deficitário apurado de R\$ 4.977.213,27, o resultado ainda seria deficitário em R\$ 140.228,66, enquanto a meta estabelecida na LDO foi de superávit de R\$ 2.861.006,00. Ou seja, a irregularidade ainda restaria caracterizada, pois ainda assim a meta seria inferior à prevista.

120. Ademais, refutou a alegação de que o resultado nominal deve ser apurado pela metodologia abaixo da linha e não acima da linha, uma vez que o resultado nominal não caracterizou a presente irregularidade. Sendo assim, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

121. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e se manifesta pela manutenção da **irregularidade DB99**, haja vista que a defesa se balizou em questionar a metodologia de cálculo utilizada por este Tribunal de Contas, cabendo expedição de **recomendação** à gestão para que aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade





fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento

122. Além disso, impende destacar, que a **presente irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023** (DB99 – item 4.2²), sendo o item mantido, de modo que é necessário pontuar que a **reincidência** no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar parecer contrário à aprovação das contas.

2.1.7. Políticas Públicas

123. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.7.1. Prevenção à violência contra as mulheres

124. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais,

²⁴⁾ DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2023 resultado primário superavitário na importância de R\$ 684.997,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.1 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 6.416.330,20. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO





especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

125. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

126. A Secex pontuou a ausência de comprovação da alocação de recursos da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OB02**) e de que foram realizadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**OB02**), bem como que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**OB02**) e não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (**OB02**). Veja-se:

13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

13.2) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2.PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*





13.3) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

13.4) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

127. Sobre o **item 13.1**, a **defesa** contestou o apontamento, afirmando o município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, desenvolveu ao longo do ano letivo projetos pedagógicos e atividades interdisciplinares voltados à prevenção da violência contra a mulher, equidade de gênero e valorização das diferenças.

128. Acrescentou que tais ações foram realizadas dentro da parte diversificada do currículo, conforme previsto na BNCC e no DRC-MT, integradas aos Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) das escolas, especialmente intensificadas no Mês da Mulher (março), mas também presentes durante todo o ano letivo.

129. Com relação ao **item 13.2**, reconheceu que não houve dotação orçamentária específica na LOA, argumentando que as ações foram executadas com recursos já previstos nas políticas educacionais voltadas à diversidade. Destacou que as atividades pedagógicas e projetos de conscientização desenvolvidos nas escolas atenderam ao art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/1996, o que garantiu o cumprimento da norma de forma indireta.

130. No que tange ao **item 13.3**, admitiu que semana específica não foi formalmente instituída, reforçando que atividades correlatas foram desenvolvidas e distribuídas ao longo do ano letivo, o que assegurou o cumprimento do objetivo pedagógico da lei.

131. Acerca do **item 14.3**, registrou que os conteúdos são tratados transversalmente em atividades pedagógicas, palestras, campanhas e projetos interdisciplinares sobre o combate à violência contra crianças, adolescentes e





mulheres.

132. A Secex considerou **sanado o item 13.1**, com base no princípio da razoabilidade, tendo em conta que a apresentação de relatórios e registros fotográficos de atividades realizadas nas escolas, demonstrando o cumprimento parcial da norma.

133. Quanto aos **itens 13.2, 13.3 e 13.4**, pontuou que as justificativas apresentadas não afastam as falhas identificadas, **restando mantidos**. O **MP de Contas** concorda, integralmente, com as conclusões da Secex e se **manifesta pelo saneamento do item 13.1 e pela manutenção dos demais itens**.

134. Ademais, a cabível a expedição das seguintes **recomendações** ao Prefeito Municipal para que: institucionalize/realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021; faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB); elabore e implemente um plano de ação para incluir no currículo escolar conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e mulher, nos termos do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

135. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

136. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal





abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Comprovado
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Comprovado
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Comprovado
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Servidores vinculados ao RGPS

2.1.7.3. Educação

137. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 94/100 do Relatório Técnico Preliminar nº 639932/2025. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	O Município ficou abaixo da meta do PNE, da média do estado e nacional
Anos iniciais	4,9	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	





Filas nas creches e pré-escolas	Não possui fila de espera em pré-escola e em creche Não possui obra em creche paralisada
---------------------------------	---

2.1.7.4. Meio Ambiente

138. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar nº 639932/2025, fls. 100/104.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	Não consta na base de dados do Inpe
	Ranking nacional	Não consta na base de dados do Inpe
Focos de queimada	-	Aumento expressivo em agosto, reduzido gradativamente nos meses de setembro, outubro e dezembro

139. Dessa forma, a **Secex** sugeriu expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que adote as medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais, medida da qual **acompanha o MPC**.

2.1.7.5. Saúde

140. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**, em relação à cobertura





da atenção básica, cobertura vacinal, consultas pré-natal adequadas, arboviroses Chikungunya, e **ruim** quanto as demais. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Ruim
Mortalidade Materna	Não informado	Ruim
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Ruim
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	151,6	Boa
Cobertura Vacinal	109,6	Boa
Número de Médicos por Habitantes	0,9	Ruim
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	39,7	Ruim
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100,0	Boa
Prevalência de Arboviroses	1187,6 – Dengue 25,3 - Chikungunya	Ruim Boa
Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Alto/Inadequado

141. Com base no diagnóstico apresentado, a Secex destacou que 8 dos 12 indicadores (33%) foram considerados ruins em relação aos critérios metodológicos de apuração dos dados em Saúde: mortalidade infantil, mortalidade materna, mortalidade por homicídios, número de médicos por habitante, proporções por internações por condições sensíveis – ICSAP, arboviroses – dengue, acidentes de trânsito, taxa de detecção de hanseníase geral, taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

142. Por fim, a **Secex sugeriu e o MPC concorda com a expedição de recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que: sejam tomadas medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica, e encaminhar aos órgãos competentes a ocorrência dos óbitos infantis; adote estratégias para melhor distribuição de médicos por habitante para ampliar a





cobertura em regiões com déficit; fortaleça o acompanhamento ambulatorial, capacite as equipes e invista em ações de prevenção de riscos e promova o diagnóstico e tratamento precoce, para redução das internações hospitalares; sejam intensificadas ações urgentes de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue no município; sejam adotadas medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, necessidade de rastreamento familiar, diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais, com controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para Detecção da Hanseníase (geral); sejam adotadas medidas corretivas urgentes para que sejam apurados e enviados os dados aos órgãos de controle especificamente sobre Mortalidade Materna, Hanseníase em menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase.

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

143. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	04/06/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
74,87%		Intermediário

144. Sobre o envio da prestação de contas, a Secex constatou que foram





colocadas à disposição da população na Câmara Municipal, bem como bem como que o Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020. Todavia, o envio foi realizado com 49 dias de atraso, restando caracterizada a **irregularidade MB04**:

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *A Prestação de Contas Anuais foi encaminhada em 04/06/2025, com 49 dias de atraso, descumprindo o prazo legal dia 16/04/2024. - Tópico - 11. 1.PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

145. O **defendente** admitiu que houve atraso na entrega das Contas Anuais de 2024, argumentando que decorreu de fatores operacionais vinculados à conversão dos sistemas iniciada em novembro de 2024, processo que demandou prazo superior ao inicialmente previsto para a retomada do envio de informações pelo Sistema Aplic.

146. Aduziu que as contas foram colocadas à disposição da sociedade em 14 de fevereiro de 2025, por meio do Edital nº 001/2025, com a devida publicação de aviso de disponibilidade no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição de 17/02/2025, no Diário Oficial de Contas, Edição de 17/02/2025, bem como no mural e no site da prefeitura.

147. Defendeu que o atraso se trata de mero descumprimento formal, invocou o princípio da razoabilidade e citou doutrina de juristas especializados no tema, requerendo o saneamento do apontamento ou, alternativamente, sua conversão em recomendação.

148. Em análise da defesa, a **equipe de auditoria** pontuou que o envio da Prestação de Contas Anuais é condição indispensável para possibilitar a emissão do





Relatório de Contas Anuais de Governo, consignando que eventuais problemas operacionais enfrentados pela Administração Municipal não sanam a presente irregularidade.

149. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade, uma vez que o próprio gestor admite que a referida prestação de contas não foi entregue dentro do prazo legal.

150. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

151. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2019.

152. Sendo assim, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear os atrasos ocorridos, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal.

153. Além disso, impende destacar, que a **presente irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023** (classificado como MB02³ – item 7.1), sendo o item mantido, de modo que é necessário pontuar que a **reincidência**

³ 7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 03/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 17 dias de atraso - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar parecer contrário à aprovação das contas.

154. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade MB04**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

155. No que tange à transparência pública, a Secex verificou que a Prefeitura Municipal de Dom Aquino apresentou nível intermediário. Diante disso, a **Secex sugeriu e este MPC concorda com a expedição de recomendação** para que o Chefe do Executivo implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

156. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

157. Constatou-se que **houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:





VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não Atendida (DA07)

158. De acordo com a análise preliminar, foram expedidos atos que geraram aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, restando caracterizada a **irregularidade DA07**:

6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram expedidos atos de que para em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.* - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO (negrito e itálico no original)

159. De início, o **gestor** sustentou que **consolidação das contas públicas** é função do órgão central de contabilidade, defendendo ser incabível sua responsabilização dada a ausência do nexo causal entre a conduta por esta realizada (consolidação das contas públicas), com o resultado (edição de leis dentro do período proibitivo).

160. Aduziu que a **fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários** é competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V e VI da CF, que deve respeitar apenas o princípio da anterioridade para a





legislatura subsequente.

161. Nessa linha, pontuou que as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, LC 101/2000) e da Lei das Eleições (art. 73, VIII, Lei 9.504/97) não se aplicam à fixação de subsídios, pois se trata de ato vinculado e de competência constitucional exclusiva da Câmara.

162. Citou jurisprudência do STF e TJ-MT no sentido de que a fixação de subsídios nesse contexto é legal e válida, mesmo que ocorra nos 180 dias anteriores ao final do mandato, desde que respeitado o princípio da anterioridade.

163. Por fim, considerando que a edição das leis questionadas (1821/2024, 1825/2024, 1826/2024 e 1844/2024) é ato vinculado, decorrente de norma constitucional preexistente e que só valerá para a legislatura subsequente, requereu o afastamento do apontamento.

164. A **Secex** consignou que a defesa reconheceu que houve aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao final do mandato, por meio das Leis nº 1821/2024, 1825/2024, 1826/2024 e 1844/2024, que aumentaram os subsídios do prefeito, vice, secretários e vereadores para 2025.

165. Refutou a alegação defensiva quanto à **exclusão da responsabilidade do prefeito**, pontuando que, em Processo de Contas de Governo, cabe ao gestor municipal responder pelos atos que resultam em aumento de despesa, independentemente da origem legislativa, assim como não acolheu o argumento de que as regras da LRF (art. 21, incisos II e III) e da Lei das Eleições (art. 73, VIII) não se aplicariam, pois não há exceção para a fixação de subsídios nos últimos 180 dias de mandato.

166. Por fim, considerando que a defesa não apresentou qualquer veto em relação às leis que aumentaram as despesas, **manteve o apontamento**.





167.

O MPC concorda com a Secex.

168.

Como se pode observar, a defesa possui um argumento central, qual seja, a existência de um regramento constitucional específico e autoaplicável para a fixação de subsídios de agentes políticos, que suplantaria a vedação infraconstitucional da Lei de Responsabilidade Fiscal.

169.

Nesse prisma, alegou: i) tratar-se de competência exclusiva do Poder Legislativo; ii) que o princípio da anterioridade, ou a denominada regra da legislatura, é o único a ser observado, não importando o momento exato dentro da legislatura em que a lei é editada; e, iii) que as vedações da LRF e da Lei Eleitoral teriam o propósito de coibir atos discricionários com finalidade eleitoreira, o que não se aplicaria a um ato vinculado, como é o caso da fixação de subsídios para a legislatura seguinte.

170.

Pois bem. Inicialmente, no que se refere à alegação de que a responsabilidade sobre a edição das leis municipais que fixaram os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como dos Vereadores, recairia sobre à Câmara dos Vereadores, por força do art. 29, incisos V e VI, da CF/88, impede salientar que esses dispositivos apenas estabelecem que a Câmara detém a competência de iniciativa do projeto de lei, não exonerando o Chefe do Poder Executivo da sua responsabilidade como agente sancionador do diploma legal.

171.

Nesse sentido, a responsabilidade primária é do Chefe do Executivo que, ao constar qualquer vício de legalidade e/ou formalidade em um determinado projeto de lei deveria lançar mão do seu poder de voto, isso porque é o ato de sanção da lei que resulta, efetivamente, no aumento de despesa com pessoal e não a mera elaboração do projeto de lei.

172.

Quanto ao segundo argumento, nota-se que a defesa tenta criar um suposto conflito entre a Constituição Federal e a LRF. Assim, impende esclarecer que o princípio da anterioridade da legislatura e o limite temporal da LRF não são excludentes





entre si, mas sim complementares. Isso porque a Constituição Federal determina quando o subsídio dos vereadores deve ser fixado (na legislatura anterior) e a LRF determina quando o ato não pode ser expedido (nos 180 dias finais do mandato), visando preservar o equilíbrio fiscal do ente e evitar a prática de irresponsabilidade fiscal de final de mandato, o que é um princípio basilar da gestão pública.³

173. Considerando que legislatura compreende um período de quatro anos, é certo que o Legislativo tinha três anos e meio para fixar os subsídios da legislatura seguinte, cumprindo a CF/88. Ao postergar o ato para os últimos 180 dias, infringiu a restrição temporal e de responsabilidade fiscal imposta pela Lei Complementar nº 101/2000. Contudo, por não ser parte no processo de Contas Anuais de Governo, não cabe apurar a responsabilidade solidária do Chefe do Poder Legislativo neste feito, existindo outros processos de controle externo para esse fim.

174. Para além disso, sua eventual responsabilidade solidária não exonera a do Chefe do Poder Executivo, que tinha a obrigação de vetar os projetos de lei que violavam flagrantemente o art. 21 da LRF, pois, ao sancionar as leis, validou e deu eficácia a atos nulos, assumindo a responsabilidade direta pela infração à norma fiscal, já que a sanção é o ato final do Executivo que materializa a despesa, estabelecendo o nexo causal entre sua conduta e a irregularidade.

175. Necessário, ainda, destacar que a LRF é uma Lei Complementar e foi editada justamente para regulamentar o disposto no inciso I do art. 163 da Constituição, ou seja, para estabelecer as normas sobre as finanças públicas, visando a responsabilidade fiscal. Desse modo, a LRF não apresenta uma antinomia ao que dispõe a Constituição Federal, mas sim a complementa, impondo uma condição de tempestividade ao exercício da competência legislativa.

176. Sobre a necessidade de observância às disposições da LRF quando da fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores já decidiram os Tribunais de Justiça do Acre e do Tocantins:

³ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LEI MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Porto Walter contra decisão interlocutória que, em sede de ação popular, suspendeu a eficácia da **Lei Municipal nº 036/2024, a qual majorou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.** 2. A decisão recorrida fundamentou-se na **afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a majoração dos subsídios dos agentes políticos do Município de Porto Walter ocorreu em desrespeito à vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e (ii) avaliar se a decisão recorrida preenche os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a nulidade de qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, configurando, no caso, vício formal na Lei Municipal nº 036/2024. 5. A norma municipal foi promulgada dentro do período vedado e sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contrariando os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que compromete sua validade. 6. O parecer da Comissão de Orçamento e Finanças não apresentou fundamentação adequada quanto à viabilidade do aumento dos subsídios, em afronta ao devido processo legislativo. 7. A juntada posterior de documentos relacionados ao impacto financeiro não supre a exigência de sua apresentação no trâmite legislativo, cabendo ao juízo de origem a análise aprofundada durante a instrução processual. 8. A jurisprudência dos Tribunais tem reiteradamente declarado a nulidade de leis municipais que concedem reajuste de subsídios de agentes políticos em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 9. A decisão recorrida preenche os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, demonstrando a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano ao erário, justificando a manutenção da tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. O aumento de subsídios de agentes políticos nos 180 dias anteriores ao final do mandato viola a vedação do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo nulo de pleno direito. 2. A ausência de estimativa de impacto financeiro na tramitação legislativa compromete a validade da norma que majora despesas com pessoal. 3. A tutela de urgência concedida para suspender norma municipal que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser mantida quando demonstrados a plausibilidade do direito e o risco de dano ao erário. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 101/2000, arts. 15, 16 e 21, parágrafo único; CPC, art. 300; Lei nº





4.717/1965, art. 5º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: TJAC, AI nº 1000543-50.2021.8.01.0000, Rel. Desª. Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, j. 21.06.2021; TJTO, AI nº 0006368-12.2024.8.27.2700, Rel. Des. João Rigo Guimarães, j. 24.07.2024; TJAM, AI nº 4002076-72.2022.8.04.0000, Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Primeira Câmara Cível, j. 15.12.2023. (g.n.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCESSÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LEI MUNICIPAL. AUMENTO DE SUBSÍDIOS. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SECRETÁRIOS. PRODUÇÃO LEGISLATIVA DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. ÓBICE LEGAL. ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. - A concessão de tutela de urgência nas ações civis públicas requer a demonstração dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. - No caso, a Lei Municipal nº 330/2020 do **Município de Tapauá/AM concedeu aumento nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários da Administração e Vereadores dentro do interregno de 180 dias, sobre os quais há óbice inscrito no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** - Demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil pela demora a suspensão dos efeitos da Lei é medida a ser mantida nos termos da concessão da tutela concedida. - Recurso conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. (TJAM, AI nº 4002076-72.2022.8.04.0000, Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Primeira Câmara Cível, j. 15.12.2023.) (g.n.)

177. Todavia, por lealdade processual, é necessário pontuar que, especificamente quanto à fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, a jurisprudência não é uníssona, uma vez que não houve pronunciamento dos Tribunais superiores sobre a questão e há Tribunais de Justiça com posicionamentos divergentes entre si.

178. Dito isso, em relação as Leis nº 1821/2024, 1825/2024, 1826/2024 e 1844/2024 não há qualquer questionamento quanto à ofensa direta e fulcral à Lei de Responsabilidade Fiscal.

179. É cediço que a vedação visa evitar manobras que beneficiem gestores em fim de mandato, prejudicando o novo titular, não sendo necessário tecer maiores





ilações sobre esse ponto. Já quanto a cuidar-se de “atos vinculados”, anota-se que tal exceção não se aplica à fixação de subsídios de servidores e agentes políticos, haja vista que o *quantum* do subsídio é uma decisão política e discricionária dos Chefes dos respectivos poderes, não se tratando de direito assegurado por lei anterior, o qual precisaria de mera formalização, a exemplo das progressões funcionais e os pisos salariais nacionais. Nesse sentido, bem exemplifica a Resolução de Consulta nº 03/2018:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3/2018 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES. **1)** Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. **2)** É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. **3)** É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014.

CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES. **1)** A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. **2)** A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. **3)** No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. **4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes**





de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (negrito nosso e no original)

180. Ademais disso, sobreleva destacar que promover aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato é conduta gravíssima, podendo ser caracterizada como **crime contra as finanças públicas**, de acordo com o no art. 359-G, do Código Penal Brasileiro: “Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura”.

181. Nada obstante o todo quanto relatado, é certo que a higidez das contas deve ser analisada considerando todo o contexto orçamentário e financeiro do município, de modo que, ponderando as irregularidades apontadas nestes autos, a situação





orçamentária, financeira e patrimonial do município de Dom Aquino, **entende-se que a vertente irregularidade, por si só, não tem o condão de macular as contas como um todo. Todavia, é imperioso ressalvá-la, ante a sua austeridade, nos moldes do parágrafo único do art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

182. Dessa forma, o **MPC** entende pela **manutenção da irregularidade DA07** e necessária expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que observe estritamente as disposições do parágrafo único do art. 21 da LRF, bem como da Resolução nº 3/2018-TP deste TCE-MT.

183. Ademais, em razão da violação do art. 21 da LRF caracterizar, em tese, a prática do **crime contra as finanças públicas** tipificado no art. 359-G do Código Penal, o **MPC solicita**, com fundamento no art. 1º, XIX e no art. 202, parágrafo único, ambos do RI-TCE/MT, o **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Públ
Estadual** para conhecimento e providências cabíveis.

2.1.10. Ouvidoria

184. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação, bem como a disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário. Todavia, constatou a ausência de regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento, bem como de designação de agente responsável, restando caracterizada a **irregularidade ZA01, itens 14.1 e 14.2:**

14) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4.0UVIDORIA





14.2) *De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, ainda não existe ato que normatiza a Ouvidoria.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

185. A **defesa** informou que foi encaminhado projeto de lei à Câmara para criar o cargo de ouvidor e normatizar a Ouvidoria, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Resolução Normativa nº 12/2012 do TCE/MT. Esclareceu que o projeto foi devolvido sem apreciação ou votação, configurando omissão do Legislativo, que não exime o Executivo de sua responsabilidade em apresentar a proposta.

186. Diante disso, salientou que a falta de tramitação do projeto é responsabilidade da Câmara, não do município, e que o Executivo cumpriu sua obrigação legal de encaminhar a proposta.

187. A **Secex** reforçou que não existe ato administrativo formalizando o responsável pela Ouvidoria, conforme reconhecido pela defesa. Ressaltou que os documentos apresentados pela defesa sobre a criação do cargo de ouvidor datam de abril de 2022, evidenciando a inércia da Administração nos anos seguintes. Sendo assim, **manteve os apontamentos.**

188. Considerando que o apontamento é incontestável, o **MPC** concorda com a equipe de auditoria e se manifesta pela **manutenção da irregularidade ZA01, itens 14.1 e 14.2.**

189. Além disso, mostra-se necessária a expedição de **recomendação** ao atual Gestor Municipal para que adote medidas para regulamentar as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, bem como designe o agente responsável pela Ouvidoria.

2.1.11. Regime Previdenciário

190. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui Regime





Próprio de Previdência Social, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

2.1.12. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

191. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.787-0/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 136/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.934-6/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 71/2023, favorável à aprovação.

192. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022** das **04 recomendações** listadas, **02 foram objeto de análise e consideradas não atendidas** (promova a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos em jornal oficial e no Portal da Transparência, em atendimento ao art. 37 da Constituição da República e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e; atente-se aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012).

193. **No parecer prévio do exercício financeiro de 2023 das 06 recomendações listadas, todas foram consideradas não atendidas** (envie tempestivamente, mediante o Sistema Aplic, as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, o que inclui os documentos relativos à realização das audiências públicas impostas pela LRF e à divulgação das peças orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura; assegure que a LDO e LOA sejam publicadas em meio oficial e disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura, de forma tempestiva e simultânea; disponibilize os anexos da LDO no Portal da Transparência da Prefeitura, sendo que, na publicação da referida lei, deve constar onde esses anexos podem ser

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





acessados; observe, em sua plenitude, os arts. 167, II, e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; adote mecanismos de ajustes fiscais descritos no art. 167-A da CF/1988, visto que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes, superou 95% no período de 12 meses, e; e realize ações visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais).

194. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, tendo sido encontrado o seguinte Processo nº 1815504/2024, o qual já foi julgado.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

195. O índice **IGFM** para o **exercício de 2024** foi de **062**, recebendo **conceito B (boa gestão)**, piorando em relação ao ano de 2023 (0,77). A posição do *ranking* dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

196. A **Secex** apresentou **14 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades NB05, 11.1 e 11.2, NB06, 12.1, OB02, 13.1, bem como pelo saneamento parcial do item 5.1, da irregularidade DA02, restando mantidos os demais apontamentos. O **MPC** entendeu pela **manutenção das irregularidades** CB03, item 1.1, CB04, item 2.1, CB06, item 3.1, CB08, item 4.1, DA02, item 5.1 (fontes 540, 569, 600 e 604), DA07, item 6.1, DB99, item 7.1, FB03, item 8.1, FB13, item 9.1, MB04, item 10.1, NB05, itens 11.1 e 11.2, NB06, item 12.1, OB02, itens 13.2, 13.3, 13.4, ZA01, itens 14.1, 14.2, 14.3, sendo a irregularidade DA02, item 5.1, sanada parcialmente (fonte 500) e pelo **saneamento** das irregularidades NB05, 11.1 e 11.2, NB06, 12.1, OB02, 13.1.

197. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível





de transparência do município é considerado intermediário, com um índice de 74,87%.

198. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação.**

199. Especialmente quanto às **irregularidades mantidas** pelo MPC, destaca-se: **I)** que foi constatado elevado número de irregularidades contábeis graves; **II)** que houve insuficiência financeira para pagamentos de Restos a Pagar; **III)** que o resultado primário foi abaixo da meta estabelecida na LDO; **IV)** que houve aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; **V)** que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e operações de crédito; **VI)** o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, e; **VII)** a ineficiência das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

200. Embora tenham sido mantidas as irregularidades de natureza gravíssima (ZA01, DA02 e DA07), estas não possuem o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo. Todavia, a **irregularidade DA07, merece ressalva**, nos moldes do parágrafo único do art. 172 do RI/TCE-MT, ante a sua gravidade e eventual configuração da conduta tipificada no art. 359-G, do CP.

201. Ademais, verificou-se que as irregularidades DA02, DB99 e MB04 apontadas em 2024 já haviam sido identificadas e recomendadas a correção nas contas dos exercícios de 2023. A maioria das recomendações anteriores não foi atendida.

202. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, apesar do elevado número de irregularidades gravíssimas e graves, somado à reincidência em falhas já apontadas em anos anteriores. Ressalta-se que apesar do déficit de execução orçamentária, apontado pelo MPC, não se vislumbrou a ocorrência de um real desequilíbrio orçamentário nas contas de Dom Aquino, isso porque existia saldo de superávit financeiro do exercício anterior suficiente





para fazer frente ao déficit apurado.

203. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Dom Aquino, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. CONCLUSÃO

204. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Valdécio Luiz da Costa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades** CB03, item 1.1, CB04, item 2.1, CB06, item 3.1, CB08, item 4.1, DA02, item 5.1 (fontes 540, 569, 600 e 604), DA07, item 6.1, DB99, item 7.1, FB03, item 8.1, FB13, item 9.1, MB04, item 10.1, NB05, itens 11.1 e 11.2, NB06, item 12.1, OB02, itens 13.2, 13.3, 13.4, ZA01, itens 14.1, 14.2, 14.3, sendo a irregularidade DA02, item 5.1, sanada parcialmente (fonte 500) e pelo **saneamento** das irregularidades NB05, 11.1 e 11.2, NB06, 12.1, OB02, 13.1;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:





c.1) sejam enviados corretamente a este Tribunal, os anexos da LDO (FB13);

c.2) aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da CF/88 (FB03);

c.3) adote medidas para garantir disponibilidade financeiras das obrigações inscritas em restos a pagar nas respectivas fontes, a fim de alcançar o equilíbrio financeiro e fiscal, nos termos do art. 1º, §1, da LRF (DA02);

c.4) observe estritamente as disposições do parágrafo único do art. 21 da LRF, bem como da Resolução nº 3/2018-TP deste TCE-MT (DA7);

c.5) regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT (CB03);

c.6) adote os mecanismos de ajustes fiscais descritos no art. 167-A da CF/1988 (ZA01);

c.7) adote medidas para regulamentar as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, bem como designe o agente responsável pela unidade (ZA01);

c.8) aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento (DB99);

c.9) observe os prazos para prestação de contas perante este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts.





207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012 (MB04);

c.10) determine à Contadoria Municipal elabore as notas explicativas dos demonstrativos contábeis de forma individualizada e em conformidade com as normas e orientações expedidas pela STN, e que sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.11) institucionalize/realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021;

c.12) faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);

c.13) elabore e implemente um plano de ação para incluir no currículo escolar conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e mulher, nos termos do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

c.14) adote as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

c.15) sejam tomadas medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica, e encaminhar aos órgãos competentes a ocorrência dos óbitos infantis;

c.16) adote estratégias para melhor distribuição de médicos por habitante para ampliar a cobertura em regiões com déficit;





c.17) fortaleça o acompanhamento ambulatorial, capacite as equipes e invista em ações de prevenção de riscos e promova o diagnóstico e tratamento precoce, para redução das internações hospitalares;

c.18) sejam intensificadas ações urgentes de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue no município;

c.19) sejam adotadas medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, necessidade de rastreamento familiar, diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais, com controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para Detecção da Hanseníase (geral);

c.20) sejam adotadas medidas corretivas urgentes para que sejam apurados e enviados os dados aos órgãos de controle especificamente sobre Mortalidade Materna, Hanseníase em menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase;

c.21) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

d) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Públ
co Estadual** para apurar a possível prática do **crime contra as finanças públ
cas** tipificado no art. 359-G do Código Penal: “Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura”;

e) pela **intimação do Sr Valdécio Luiz da Costa** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.





É o parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas**, Cuiabá, 19 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

